



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLNIZA
VARA ÚNICA

41022 - 2011 \ 123.

Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->procedimentos Regidos Por Outros C

Ministério Público do Estado de Mato Grosso - Promotoria de Colniza, Brasileiro(a), Endereço: Rua Amapola, Em Frente Ao Fórum, Bairro: Centro, Cidade: Colniza-mt

Sérgio Bastos dos Santos, Cpf: 346.803.731-72, Rg: 867.682 Ssp Mt Filiação: Pedro Bastos dos Santos e Nair dos Santos, Data de Nascimento: 30/06/1964, Brasileiro(a), Natural de Coronel Leônidas Marques-pr, Casado(a), Empresário / Ex-prefeito Colniza, Endereço: Rua dos Jasmins, S/nº, Quadra 04, Lote 06, Bairro: Centro, Cidade: Colniza-mt

Alexandro Gutjahr dos Santos, Cpf: 015.111.871-07, Rg: 14740559 Ssp Mt Filiação: Sergio Bastos dos Santos e Brunilde Gutjahr dos Santos, Data de Nascimento: 30/07/1987, Brasileiro(a), Natural de Claudia-mt, Solteiro(a), Advogado, Endereço: Rua Amapola, Nº 290, Bairro: Centro, Cidade: Colniza-mt

Visto e bem examinado.

Trato de AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor de SÉRGIO BASTOS DOS SANTOS, vulgo "Serjão" e ALEXANDRO GUTJAHR DOS SANTOS, em que requer sejam os requeridos condenados nas penas dispostas na Lei n. 8.429/92, art. 12, III, assim como em dano moral difuso causado à coletividade e custas/despesas processuais.

Narra que instaurou Inquérito Civil n, 1/2011 para fins de verificar irregularidade na contratação de parentes do então Chefe do Executivo Municipal de Colniza-MT, Sérgio Bastos dos Santos e verificou que havia nomeado para o cargo comissionado de Procurador da Prefeitura Municipal de Colniza-MT, junto ao Gabinete do Prefeito Municipal, seu filho Alexandro Gutjahr dos Santos, isso irregularmente, em desrespeito ao Enunciado n. 13 da Súmula Vinculante do STF (nepotismo) e aos princípios constitucionais.

Juntou documentos - fls. 33/122.

Estando a inicial em devida forma - Lei n 8.429/92, art. 17, § 7º -, foi determinado a notificação dos requeridos para oferecerem manifestação por escrito - fls. 124 -, cujo mandado foi regularmente cumprido - fls. 128/129 - e esses as apresentaram sem documentos - fls. 130/139 e 141/150, salvo instrumento de mandado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLNIZA
VARA ÚNICA

41022 - 2011 \ 123.

A petição inicial foi recebida e determinado a citação dos requeridos para apresentarem a contestação - - Lei n 8.429/92, art. 17, § 9º -, juntadas às fls. 159/169 e 179/188.

As contestações/defesas pugnam pela improcedência dos pedidos e alegam a inexistência de ato de improbidade porque o Enunciado n. 13 foi editado pelo Pleno do STF na sessão de 21 de agosto de 2008 e o Decreto que exonerou o requerido Alexandro Gutjahr dos Santos é datado de 21/11/2006, não caracterizando nepotismo e ato de improbidade o período em que nomeado - agosto de 2005 até novembro de 2006.

Aduzem que o requerido Alexandro Gutjahr dos Santos foi contratado, através da Portaria n. 844/2005, para exercer função de Procurador da Prefeitura Municipal, cargo que não exige qualquer qualificação profissional, curricular ou técnica, mas sim ser única e exclusivamente de confiança e livre de nomeação e exoneração, cujas funções eram realizadas no escritório de apoio da Prefeitura Municipal de Colniza-MT localizado na capital do Estado de Mato Grosso e jornada de trabalho de 8h (oito horas) diárias.

Esclarecem as funções desempenhadas, horário/jornada, assim como que inexistiu dano ao erário, não se opondo ao julgamento antecipado da lide.

Juntaram documentos - fls. 170/178 e

Por fim, o Ministério Público se manifesta pela procedência dos pedidos, bem como combateu as teses apresentadas nas peças defensivas, oportunidade em que pugnou pelo julgamento antecipado - fls. 189/192.

É o relato do necessário. Decido de forma sucinta e objetivamente fundamentada - CRFB/88, art. 93, IX -, diante da excessiva quantidade de feitos em andamento sob a responsabilidade do magistrado subscrevente, metas diversas de produtividade impostas e a serem cumpridas, assim como reduzida quantidade de servidores para atender a demanda.

O magistrado conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência - CPC, art. 330, I.

A matéria fática veio comprovada por documentos e evidencio despropositado a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas, mormente porque o magistrado é livre na formação da respectiva convicção e pode, inclusive, indeferir a produção de provas que entender inúteis/desnecessárias, assim como tem a

N



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLNIZA
VARA ÚNICA

41022 - 2011 \ 123.

obrigação de zelar pela rápida solução do litígio quando a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o mérito.

O Ministério Público está legitimado à propositura da ação civil pública em defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo, abrangendo nessa previsão o resguardo do patrimônio público, com supedâneo no art. 1.º, IV, da Lei n. 7.347/85, máxime diante do comando do art. 129, inciso III, da CRFB/88, que prevê a ação civil pública, agora de forma categórica, como instrumento de proteção do patrimônio público e social

Trato de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor de Sérgio Bastos dos Santos e Alexandro Gutjahr dos Santos, com pedido de condenação desses nas penas dispostas na Lei n. 8.429/92, art. 12, III, assim como em dano moral difuso causado à coletividade e custas/despesas processuais decorrentes da sucumbência, sob o fundamento de que praticaram ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, uma vez que aquele, quando era Chefe do Poder Executivo Municipal de Colniza-MT, nomeou seu filho Alexandro Gutjahr dos Santos para cargo em comissão de Procurador da Prefeitura, o que caracteriza a prática de nepotismo e resulta em dano moral coletivo.

Compulsando os autos verifico ser incontroverso o fato de Alexandro Gutjahr dos Santos ter sido nomeado, através da Portaria n. 844/2005, pelo Gestor Sérgio Bastos dos Santos, seu pai e na época Prefeito do Município de Colniza-MT, para cargo de Procurador da Prefeitura na capital do Estado de Mato Grosso - Cuiabá -, esse vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal de Colniza-MT - fls. 39 e 59.

Ademais, há informações que a nomeação/vínculo perdurou até 20 de novembro de 2006, quando ocorreu a mudança de gestão por suposto afastamento e cassação do mandato de Sérgio Bastos dos Santos - fls. 60/61 -, e que a remuneração de Alexandro Gutjahr dos Santos durante todo o período foi de R\$.2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) - fls. 109/122.

Sobre o tema o STJ:

"(...) 3. A violação de princípio é o mais grave atentado cometido

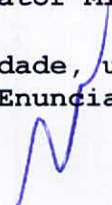


ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLNIZA
VARA ÚNICA

41022 - 2011 \ 123.

contra a Administração Pública porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. A inobservância dos princípios acarreta responsabilidade, pois o art. 11 da Lei 8.429/92 censura 'condutas que não implicam necessariamente locupletamento de caráter financeiro ou material' (Wallace Paiva Martins Júnior, Probidade Administrativa, Ed. Saraiva, 2ª ed., 2002). O que deve inspirar o administrador público é a vontade de fazer justiça para os cidadãos, sendo eficiente para com a própria administração. O cumprimento dos princípios administrativos, além de se constituir um dever do administrador, apresenta-se como um direito subjetivo de cada cidadão. Não satisfaz mais às aspirações da Nação a atuação do Estado de modo compatível apenas com a mera ordem legal, exige-se muito mais: necessário se torna que a gestão da coisa pública obedeça a determinados princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária. 5. A elevação da dignidade do princípio da moralidade administrativa ao patamar constitucional, embora desnecessária, porque no fundo o Estado possui uma só personalidade, que é a moral, consubstancia uma conquista da Nação que, incessantemente, por todos os seus segmentos, estava a exigir uma providência mais eficaz contra a prática de atos dos agentes públicos violadores desse preceito maior. 6. A tutela específica do art. 11 da Lei 8.429/92 é dirigida às bases axiológicas e éticas da Administração, realçando o aspecto da proteção de valores imateriais integrantes de seu acervo com a censura do dano moral. Para a caracterização dessa espécie de improbidade dispensa-se o prejuízo material na medida em que censurado é o prejuízo moral. A corroborar esse entendimento, o teor do inciso III do art. 12 da lei em comento, que dispõe sobre as penas aplicáveis, sendo muito claro ao consignar, "na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver..." (sem grifo no original). O objetivo maior é a proteção dos valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao erário no seu aspecto material. 7. A infringência do art. 12 da Lei 8.429/92 não se perfaz. As sanções aplicadas não foram desproporcionais, estando adequadas a um critério de razoabilidade e condizentes com os patamares estipulados para o tipo de ato acoimado de improbo" - STJ - REsp 695718/SP, Relator Min. José Delgado, Data de Julgamento: 16.8.2005..

As defesas alegam que o fato não caracterizou ato de improbidade, uma vez que a nomeação e exoneração se deram antes da edição do Enunciado





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLNIZA
VARA ÚNICA

41022 - 2011 \ 123.

n. 13 da Súmula Vinculante do STF, contudo, a nomeação de parentes para ocupar cargos em comissão, ainda que ocorrida antes da publicação dessa, constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública previstos na CRFB/88, art. 37, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, sendo despendicienda a existência de regra explícita de qualquer natureza acerca da proibição.

O caput do art. 11 da Lei n. 8.429/92 nada mais é do que uma decorrência lógica do caput do art. 37 da CRFB/88 e também do art. 4º da LIA - Lei n. 8.429/92 -, que instituiu, na legislação ordinária, o dever jurídico destinado ao administrador de obedecer aos princípios regentes da Administração Pública, na execução de seu mister. Isto porque, repise-se, incumbe ao gestor público, no exercício da atividade estatal, observar rigorosamente a juridicidade de sua conduta administrativa, de modo a não macular os ditames constitucionais indissociáveis dos padrões de probidade administrativa de todos os atos do Poder Público.

O nepotismo, objeto desta ação, é a nomeação de parentes para ocupar cargos em comissão e, além de violar o princípio da legalidade, também ofende outros princípios da administração pública, notadamente o da eficiência - porque para a escolha de pessoas que não têm parentesco com quem está escolhendo é levado em conta critérios objetivos e técnicos, pois não há preconceito favorável -, da impessoalidade - porque a escolha dos nomeados estaria dirigida a determinadas pessoas em detrimento de outras por uma série de motivos -, moralidade - porque o trato da coisa pública impõe que se acate parâmetros éticos específicos públicos, incompatíveis com o favorecimento de poucos etc. - e, por fim, isonomia - porque se todos são iguais perante a lei, devem ter a mesma oportunidade, inclusive para o acesso ao serviço público.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a CRFB/88, editou o Enunciado n. 13 da Súmula Vinculante, segundo a qual "a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

2



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLNIZA
VARA ÚNICA

41022 - 2011 \ 123.

Ressalto que, apesar dessa ter sido publicada apenas em 29/8/2008, por se tratar de mera interpretação da Constituição Federal, é aplicada ao caso ora judicializado, pois o art. 37 da CRFB/88, objeto de interpretação do Enunciado em apreço, está em vigor desde 8/10/1988.

Os princípios constitucionais, longe de configurarem meras recomendações de caráter moral ou ético, consubstanciam regras jurídicas de caráter prescritivo, hierarquicamente superiores às demais e positivamente vinculante - CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional, Coimbra: Almedina, 1992, p. 352.

O Supremo Tribunal Federal, ao editar o Enunciado n. 13 de sua Súmula Vinculante, apenas consolidou entendimento há muito já pacificado naquela Corte, segundo o qual a nomeação de parentes para ocupar cargo em comissão viola a Constituição Federal, em especial os princípios da administração pública. Não houve a criação de novo tipo administrativo de improbidade, apenas esclarecimento acerca das circunstâncias caracterizadoras do nepotismo.

Nesses termos precedente do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE PARENTES PARA OCUPAR CARGOS EM COMISSÃO ANTES DA EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 13/STF. DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. ART. 12 DA LEI N. 8.429/1993. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prática de nepotismo configura grave ofensa aos princípios da administração pública, em especial aos princípios da moralidade e da isonomia, enquadrando-se, dessa maneira, no art. 11 da Lei n. 8.429/92. 2. A nomeação de parentes para ocupar cargos em comissão, ainda que ocorrida antes da publicação da Súmula vinculante 13, constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, sendo despicienda a existência de regra explícita de qualquer natureza acerca da proibição. 3. 'revisão das sanções cominadas pela instância ordinária, em regra, é inviável, ante o óbice da já citada Súmula 7/STJ, salvo se verificada a inobservância aos limites estabelecidos no art. 12 da Lei 8.429/1992, ou se na leitura do acórdão recorrido transparecer falta de proporcionalidade e razoabilidade.' (REsp 1130318/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe 27/04/2011). 4. Assim, inexistindo dano ao erário ou enriquecimento ilícito, razoável a fixação da multa civil em cinco vezes o valor da

N



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLNIZA
VARA ÚNICA

41022 - 2011 \ 123.

última remuneração percebida. Agravo regimental parcialmente provido" - STJ - AgRg no Resp. n. 1386255 PB 2013/0172703-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014.

Assim, na hipótese dos autos em que Sérgio Bastos dos Santos, Prefeito do Município de Colniza-MT e pai de Alexandro Gutjahr dos Santos, nomeou seu filho mais novo para cargo em comissão, resta caracterizado o dolo, já que o dever de obediência aos princípios da administração pública é imposto pela própria Constituição Federal e pelo art. 4º da Lei n. 8.429/92. O dolo genérico consistente, no caso em debate, na livre vontade absolutamente consciente desses de praticar o ato ímprobo (nepotismo) - STJ - Resp n. 1286631 MG 2011/0132430-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013.

Tudo demonstra que a nomeação se deu de forma dolosa, assinada/firmada pelo próprio Sérgio Bastos dos Santos, vinculado ao seu Gabinete e apenas pelo fato de ser seu filho Alexandro Gutjahr dos Santos, tanto é que ocorreu após assumir a Prefeitura de Colniza-MT e cessou quando do seu "afastamento" da administração do Município, com flagrante violação aos princípios da administração e em especial à prática de nepotismo de forma dolosa.

A aplicação das sanções independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público - Lei n. 8.429/92, art. 21 -, uma vez que há medidas repressivas que não guardam, necessariamente, conteúdo econômico.

O político usou dessa função pública para realizar a contratação do seu filho para o cargo em comissão de Procurador do Município de Colniza-MT e, ao agir dessa forma, praticou ato de improbidade administrativa e desrespeitou princípios legais que proíbem o nepotismo no Poder Público. O nepotismo se caracteriza pela relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

O STJ se pronunciou expressamente no sentido de que o nepotismo afronta a moralidade e a impessoalidade da administração pública, mesmo nos casos em que os serviços efetuados por parente de autoridade nomeante, foram prestados com dedicação e eficiência, o que culmina em ofensa ao artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NEPOTISMO - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 - DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério

N



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLNIZA
VARA ÚNICA

41022 - 2011 \ 123.

Público do Estado de Santa Catarina em razão da nomeação da mulher do Presidente da Câmara de Vereadores, para ocupar cargo de assessora parlamentar desse da mesma Câmara Municipal. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.249/1992), independe de dano ou lesão material ao erário. 3. Hipótese em que o Tribunal de Justiça, não obstante reconheça textualmente a ocorrência de ato de nepotismo, conclui pela inexistência de improbidade administrativa, sob o argumento de que os serviços foram prestados com 'dedicação e eficiência'. 4. O Supremo Tribunal, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 12/DF, ajuizada em defesa do ato normativo do Conselho Nacional de Justiça (Resolução 7/2005), se pronunciou expressamente no sentido de que o nepotismo afronta a moralidade e a impessoalidade da Administração Pública. 5. O fato de a Resolução 7/2005 - CNJ restringir-se objetivamente ao âmbito do Poder Judiciário, não impede - e nem deveria - que toda a Administração Pública respeite os mesmos princípios constitucionais norteadores (moralidade e impessoalidade) da formulação desse ato normativo. 6. A prática de nepotismo encerra grave ofensa aos princípios da Administração Pública e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992. 7. Recurso especial provido". STJ, Resp n. 1009926/SC; Rel. Ministra Eliana Calmon; Publicado em 10/2/2010.

Enfim, tal situação se ajusta perfeitamente ao caput do art. 11 da Lei n. 8.429/92 e, para tais atos, aplica-se, entre outras penalidades, a multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração do agente, que no caso específico entendo suficiente em número igual ao de meses em que perdurou a prática ímproba e contratação, de aproximados 15 (quinze) meses, assim como a suspensão dos direitos políticos pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

Com efeito, no espectro situacional fático-jurídico delineado, tenho que a pena de multa civil nesse patamar e a suspensão dos direitos se coaduna com o espírito da lei de regência, assim como não vejo razão, em nome dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aplicar a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Afinal de contas, a gravidade do ato de improbidade administrativa já se encontra devidamente sancionado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLNIZA
VARA ÚNICA

41022 - 2011 \ 123.

No que se refere ao pedido remanescente, em tese, não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais.

O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico, uma modalidade de dano moral com previsão na CRFB/88, art. 5º, V e X, que assegura "o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" e taxa de invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

A 2ª Turma do STJ decidiu recentemente que é possível que a sentença condene o infrator ambiental ao pagamento de quantia em dinheiro a título de compensação por dano moral coletivo - REsp 1.328.753-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/5/2013 - assim como que o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos - STJ, REsp 1.057.274-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1/12/2009.

No que se refere às ações que discutam Improbidade Administrativa, igualmente possível, seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal, cuja aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa - REsp 960.926/MG, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 01/4/2008.

Contudo, no caso concreto, a parte autora não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pelo Município de Colniza-MT e a coletividade em decorrência da nomeação do filho do Prefeito como Procurador do Município e sua atuação na Capital do Estado pelo prazo de aproximados 15 (quinze) meses - CPC, art. 333, I.

Portanto, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Necessário prova no sentido de que a municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade Colnizense efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente em decorrência do ilícito praticado - STJ, REsp n. 821.891/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 12/5/2008 -, razão pela qual julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLNIZA
VARA ÚNICA

41022 - 2011 \ 123.

Dessa forma, no que tange ao pedido de condenação por improbidade administrativa por dano moral coletivo, esse pleito ministerial não merece acolhida.

Isso posto e o que mais consta nos autos do processo, RESOLVO O MÉRITO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial - CPC, art. 269, I - para o fim de CONDENAR SÉRGIO BASTOS DOS SANTOS, vulgo "Serjão", e ALEXANDRO GUTJAHR DOS SANTOS, ambos qualificados, nas penas do art. 12, III, da Lei n. 8.429/92, e especificamente: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos; b) pagamento de multa civil que arbitro no montante de 15 (quinze) vezes o valor da última remuneração percebida respectivamente por cada um dos requeridos/condenados, valor este devidamente atualizado e que será revertido para o patrimônio do próprio Município - Lei n. 8.429/92, art. 18.

Em decorrência da sucumbência parcial, igualmente, CONDENAR SÉRGIO BASTOS DOS SANTOS, vulgo "Serjão", e ALEXANDRO GUTJAHR DOS SANTOS no pagamento pro rata de 50% (cinquenta por cento) das custas/despesas processuais, porém, deixo de condená-los em honorários advocatícios em decorrência da interpretação do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no EREsp 895.530-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 26/8/2009, firmou entendimento no sentido de que, quando a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público for julgada procedente, descabe condenar a parte vencida em honorários advocatícios, à luz da interpretação sistemática do ordenamento.

Igualmente, o Ministério Público é isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, salvo se provada a existência de má-fé, o que não se verificou - art. 18 da Lei n. 7.347 /85.

Fica a parte sucumbente, desde já, ciente de que o não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, acarretará a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre tal valor, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação pessoal do devedor.

Após o trânsito em julgado, certifique-se.

Decorrido o prazo recursal e cumprido o julgado, archive-se com as baixas e anotações de estilo. Do contrário, na ausência do cumprimento e após solicitação do interessado, prossiga com a execução na forma disposta pelo Código de Processo Civil - art. 475-I e ss..

Nada requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado,

N



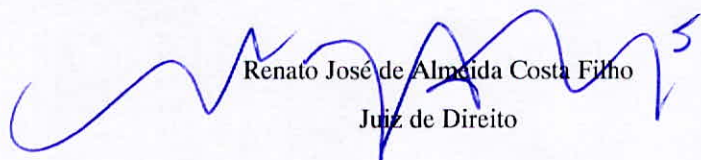
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLNIZA
VARA ÚNICA

41022 - 2011 \ 123.

arquive-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte - CPC, art. 475-J, § 5º.

Prescindível o Registro no caso - item 2.2.9.2 da CNGC, com redação alterada pelo Provimento n. 42/08 - CGJ,
P. I. Cumpra-se.

Colniza, 29 de julho de 2014


Renato José de Almeida Costa Filho

Juiz de Direito